

cimento completo e descontada a cada um a quantia de 20\$ para despesas do processo.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 25:288

Sendo conveniente fixar a interpretação que deve ser dada à disposição do § 3.º do artigo 9.º do decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1929;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As reversões a que se refere o § 3.º do artigo 9.º do decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1929, dizem respeito unicamente às indicadas no artigo 6.º e seus parágrafos do mesmo decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 17 de Abril corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 22.º do decreto-lei n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, a transferência da quantia de 50.000\$ da verba da alínea b) «Rancho a 4:097 praças de pré, a 2\$70 por dia», do n.º 2) do artigo 150.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico, para a verba do n.º 1) «Ajudas de custo a oficiais e praças de pré», dos referidos artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Abril de 1935.—O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 25:289

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas de utilidade pública, nos termos da lei de 26 de Julho de 1912, todas as expro-

priações a efectuar pela Companhia das Aguas de Lisboa para execução das obras previstas no contrato celebrado com o Governo em 31 de Dezembro de 1932 cujos projectos tenham sido aprovados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do mesmo contrato.

§ único. A estas expropriações é atribuído o carácter de urgência para o efeito de lhe serem applicáveis as disposições do artigo 3.º e seguintes do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, com dispensa das formalidades prescritas no artigo 2.º do mesmo decreto.

Art. 2.º As demarcações e identificações dos terrenos ou prédios a expropriar serão feitas de harmonia com as plantas descritivas das obras.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 25:290

Atendendo à urgente necessidade de promover a construção de celeiros nas regiões cerealíferas do País;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarada de utilidade pública e urgente a expropriação pela Comissão Administrativa das Obras dos Celeiros de terrenos necessários à construção de celeiros, prevista no decreto-lei n.º 25:126, de 13 de Março de 1935, e na alínea c) do artigo 5.º do decreto n.º 25:178, de 26 de Março de 1935.

§ único. O processo de expropriação será regulado, na parte applicável, pelo decreto n.º 19:666, de 30 de Abril de 1931, com as alterações posteriormente introduzidas no referido diploma.

Art. 2.º Os terrenos a expropriar poderão ser imediatamente ocupados, mediante participação à respectiva autoridade administrativa, notificando-se o proprietário de que a indemnização que lhe corresponda será liquidada nos termos legais.

Art. 3.º São as autarquias locais autorizadas à cedência a título gratuito ou oneroso dos terrenos de que possam dispor próprios para a construção de celeiros.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1935.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição do Expediente Geral e Contabilidade

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 2 do corrente foi autorizada a transferência da quantia de 400.000\$ da dotação do capítulo 4.º, artigo 62.º, alínea c) «Aquisição de barcos,